



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 499/94  
INTERESSADA : PUCCAMP - Pontifícia Universidade Católica  
de Campinas  
ASSUNTO : Orientação a escolas de 2º grau para  
expedição de certidões  
RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 667/94 - CLN - APROVADO EM 09-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Secretário Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas encaminhou ao Colegiado solicitação vazada nos seguintes termos: "Esta Universidade, por ocasião das matrículas de seus vestibulandos, tem aceito documentação escolar apresentada pelos mesmos, através da qual o estabelecimento escolar de 2º grau cursado pelo interessado certifica que o aluno ali concluiu a terceira série, o que, tecnicamente, equivale à conclusão do 2º grau.

"Ocorre que a Seção de Registro de Diplomas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), para onde os diplomas de nossos alunos graduados são encaminhados, visando o competente registro, tem colocado em diligência todas as nossas solicitações de registro de diplomas quando os mesmos se referem a alunos que apresentaram tais certidões, sob a argumentação de que estes deverão exibir, na oportunidade da matrícula, certidão de conclusão de 2º grau, e não apenas documentação que informe a conclusão, pelo aluno, da terceira série.



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

"Diante deste fato, e para não causarmos maiores dificuldades aos alunos envolvidos, os quais efetiva e devidamente concluíram o 2º grau, vimos solicitar desse Egrégio Conselho, uma orientação formal às Direções das escolas estaduais de 2º grau no sentido de que estas, ao expedirem tais certidões, mencionem expressamente que o titular concluiu o 2º grau e não apenas a terceira série, ou, caso haja menção de finalização, pelo aluno, de terceira série, acrescentar, no documento, a expressão: "estando apto a prosseguir estudos em nível superior".

"Aguardando um pronunciamento de Vossa Senhoria sobre a presente solicitação, e antecipadamente agradecido pelas providências tomadas em relação à mesma, valho-me da oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração."

#### 1.2 APRECIACÃO

A questão levantada pela UNICAMP e trazida ao Colegiado pela PUCCAMP teve sua origem com a promulgação da Lei Federal nº 7.044/82, uma vez que o artigo 3º desta, revogou explicitamente o artigo 23 da Lei Federal nº 5.692/71.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, desde a primeira hora, entendeu que não seria sensato interpretar a revogação do artigo 23 da Lei Federal nº 5.692/71, pelo artigo 3º da Lei Federal nº 7.044/82, como



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

sendo uma intenção deliberada do legislador, de impedir a continuidade de estudos por parte dos alunos de habilitações profissionais plenas, mesmo após serem mantidas todas as exigências, em termos de Núcleo Comum e de carga horária mínima necessária, para a continuidade de estudos em nível superior. Esta interpretação restritiva da Lei Federal nº 7.044/82, limitando-se a avaliar um único dispositivo desvinculado de uma análise global de seus demais dispositivos, articuladamente com os dispositivos em vigor, das Leis Federais nº 5.692/71 e 4.024/61, seria carregada de um absurdo "non sense". É claro que a revogação do referido artigo 23 ocorreu, pura e simplesmente, por conta da interrupção da compulsoriedade da profissionalização em nível de ensino de 2º grau, inicialmente prevista na Lei Federal nº 5.692/71.

Não acredito que o Conselho Federal de Educação ao defender, através dos Pareceres CFE nº 48/86 e nº 299/87, que um aluno de habilitação profissional plena deva cumprir a totalidade dos componentes curriculares exigidos pela respectiva habilitação, inclusive o estágio profissional supervisionado, interpretando que o curso não pode ser considerado completo sem o cumprimento integral desses componentes curriculares, esteja interpretando tão restritivamente a Lei Federal nº 7.044/82. Acatar tal interpretação significaria retroagir a uma situação já superada pela legislação educacional brasileira, na década de 50, quando foi instituído o regime de equivalência entre vários cursos de grau médio, através da Lei Federal nº



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

1.821/53. Significaria, além do mais, num total contra-senso com as atuais leis de diretrizes e bases da educação nacional, separar, de forma estanque, o ensino acadêmico e a educação profissional. O contexto da Legislação Educacional em vigor não permite tal análise do texto do artigo 3º da Lei Federal nº 7.044/82.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, já no Parecer nº 2.159/82, que deu origem à Deliberação CEE nº 29/82, sobre a implantação, no Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 7.044/82, esclarecia que a revogação do artigo 23 da Lei Federal nº 5.692/71, pelo artigo 3º da Lei Federal nº 7.044/82, "não elimina a possibilidade de as escolas, que oferecem habilitação profissional em cursos com duração superior a 3 séries, expedirem certificados de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos aos concluintes da 3ª série, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum, e tenham cumprido a carga horária mínima de 2.200 horas, prevista na lei para este nível de ensino. Isto é possível, porque se atendidas tais exigências, estarão cumpridos os mínimos de conteúdo e duração previstos em lei para o ensino de 2º grau". Assim é que o artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82 determina: "Ao aluno que concluir a 3ª série de cursos que ofereçam habilitações profissionais, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.692/71, com duração superior a 3 séries, poderá a escola expedir certificados de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum, e tenham cumprido a carga horária mínima de 2.200 horas".



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

Em decorrência da análise feita pelo Conselho Federal de Educação ao mesmo dispositivo legal pelo Parecer CFE nº 48/86, reiterada pelos Pareceres CFE de nº 630/86 e 299/86, este Conselho houve por bem, acolhendo orientação do Parecer CEE nº 942/88, alterar a redação do artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82.

Assim, a Deliberação CEE nº 25/88 dá nova redação ao referido artigo, como segue:

"Artigo 8º - As escolas que mantêm habilitações profissionais plenas, com duração de 4 (quatro) séries, ficam autorizadas ao final da 3ª série a expedir certificados de conclusão de habilitação parcial correspondente, desde que tenham sido cumpridos os mínimos de carga horária legalmente previstos, e que as organizações dos cursos referentes às habilitações parciais estejam previstas e desenvolvidas nos respectivos Planos Escolares, devidamente homologados pela Delegacia de Ensino".

"§ 1º - Ao aluno que concluir, no corrente ano letivo, a 3ª série de curso que ofereça habilitação profissional, com duração superior a 3 séries, poderá a escola, excepcionalmente, expedir certificado de conclusão de ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, desde que tenham sido estudadas todas as matérias da Parte Comum, e tenha sido cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas."

"§ 2º - Na hipótese prevista no "caput", a carga horária, da Parte Comum, não poderá ser inferior a 1.440 horas."



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

A nova redação dada ao artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82, pela Deliberação CEE nº 25/88, com base no Parecer CEE nº 942/88 segue uma linha de raciocínio já defendida, neste Colegiado, pelo Parecer CEE nº 636/86, o qual já se pronunciara favoravelmente a que as Escolas mantenedoras de Habilitações Profissionais Plenas expedissem certificados de conclusão de curso ao final da 3ª série do ensino de 2º grau, em nível da correspondente habilitação profissional parcial concluída.

A Deliberação CEE nº 25/88, entretanto, deixou uma falha em relação às habilitações profissionais plenas, que foram instituídas sem as correspondentes habilitações profissionais parciais. Esta falha foi corrigida pela Deliberação CEE nº 35/88, fundamentada na Indicação CEE nº 08/88, a qual "autoriza os estabelecimentos de ensino a implantar Habilitações Profissionais Parciais ainda não instituídas pelos órgãos competentes". Esta autorização, fundamentada na letra "f" do artigo 5º e no artigo 16 da Lei Federal nº 5.692/71, na redação dada pelo artigo 1º da Lei Federal nº 7.044/82, exclui a Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, e estabeleceu as seguintes "condições essenciais para a efetivação da presente norma:

I - que a Habilitação Profissional Parcial corresponda a uma habilitação profissional plena, já instituída pelos órgãos competentes;



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

II - que ao final da 3ª série, tenham sido cumpridas 2.200 horas de carga horária, no mínimo;

III - que sejam garantidas 1.440 horas, no mínimo, para carga horária da Parte Comum, e 300 horas, no mínimo, para carga horária da Parte Profissionalizante;

IV - que a Parte Diversificada contemple matérias do mínimo profissionalizante, fixadas para a habilitação profissional plena correspondente, a critério do estabelecimento de ensino;

V - que a habilitação profissional conste do Plano Escolar aprovado pelo respectivo órgão competente".

Posteriormente, este Colegiado, acatando orientação do Parecer CEE nº 1.010/90, através da Deliberação CEE nº 04/90, institui, no sistema de ensino de São Paulo, a habilitação profissional parcial de Auxiliar de Atividades Escolares, para que os alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério também pudessem se beneficiar do estatuído pelo artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82, com a redação dada pela Deliberação CEE nº 25/88, complementada pela Deliberação CEE nº 35/88.



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Pelo exposto, responde-se à PUCCAMP que:

2.1.1. os alunos de habitação Profissional Plena concluintes da 3ª série do ensino de 2º grau, que tenham estudado todos os componentes curriculares da parte do Núcleo Comum, e tenham cumprido uma carga horária mínima de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo tem direito à obtenção de certificado de conclusão do ensino de 2º Grau;

2.1.2. aos concluintes de uma habilitação profissional parcial, que ofereça terminalidade ao nível da 3ª série do 2º grau, devem ser expedidos certificados de conclusão do ensino de 2º grau, com a correspondente Habilitação Profissional Parcial, podendo ser acrescentada no documento a expressão sugerida: "estando apto a prosseguimento de estudos em nível superior".

2.2. Envie-se cópia deste Parecer ao Sr. Secretário de Estado da Educação para orientação às escolas.

São Paulo, CLN, 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
Relator



PROCESSO CEE Nº 499/94

PARECER CEE Nº 667/94

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1994

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*  
*Presidente da CLN.*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1994.

a) **Cons. NACIM WALTER CHIECO**  
**Presidente**